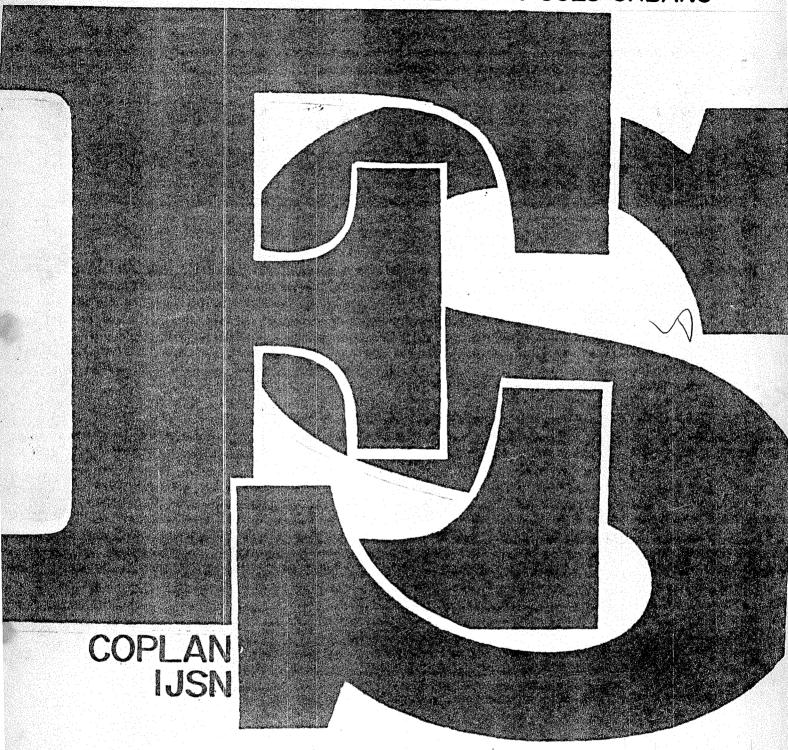
MODELO da LEI de PARCELAMENTO do SOLO URBANO



MUNICÍPIO DE IBITIRAMA

2)000,219

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO

MODELO DE LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

MODELO DE LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

MODELO DE LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Max Freitas Mauro

COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO Albuíno Cunha de Azeredo

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES Robson Luiz Pizziolo COORDENAÇÃO DO PROJETO DE ESTRUTURAÇÃO DOS MUNICÍPIOS RECÉM-CRIADOS DO ESPÍRITO SANTO

José Marques Porto

EQUIPE TÉCNICA

Maria Cristina Charpinel - Advogada (IJSN)

Rômulo Cabral de Sá - Engº Civil (IJSN)

Inês Brochado Abreu

EQUIPE DE APOIO DO IJSN

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

SEÇÃO I - Dos Loteamentos

SEÇÃO II - Do Sistema de Circulação dos Loteamentos

SEÇÃO III - Do Desmembramento

SEÇÃO IV - Do Fracionamento

SEÇÃO V - Das Disposições Técnicas Espaciais

CAPÍTULO III - DOS CONDOMÍNIOS POR UNIDADES AUTÔNOMAS

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE APROVAÇÃO

SEÇÃO I - Da Fixação de Diretrizes para o Loteamento

SEÇÃO II - Da Aprovação do Loteamento

SEÇÃO III - Da Fixação de Diretrizes Urbanísticas para

Desmembramento, Fracionamento ou Remembramento

SEÇÃO IV - Da Aprovação do Desmembramento, Fracionamento ou Remembramento

 SE ÇÃO V - Dos Condomínios por Unidades Autônomas

CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E VISTORIA

SEÇÃO I - Da Fiscalização

SEÇÃO II - Da Notificação e Vistoria

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

LEI № DE DE DE 198

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO T

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1^{o} O parcelamento do solo para fins urbanos, será procedido na forma desta Lei e das normas federais e
 estaduais aplicáveis à matéria.
- Art. 2º O parcelamento do solo para fins urbanos poderá ser efetuado mediante loteamento, desmembramento, fra cionamento ou remembramento.
 - § 1° Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
 - § 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aprove<u>i</u> tamento do sistema viário existente, desde que não

implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou am pliação das já existentes.

- § 3º Considera-se fracionamento o disposto no artigo 26 desta Lei.
- \S 4º Considera-se remembramento a reunião lo lo tes urbanos em área maior.
- Art. 3^{o} Em função do uso a que se destinam são os loteamentos classificados nas seguintes categorias:
 - I Loteamentos para uso residencial são aqueles em que o parcelamento do solo se destina à edi ficação para atividades predominantemente resi denciais, exercidas em função de habitação, ou de atividades complementares ou compatíveis com essa;
 - II Loteamentos para uso industrial são aqueles em que o parcelamento do solo se destina pre dominantemente à implantação de atividades in dustriais e de atividades complementares ou compatíveis com essa;
 - III Loteamentos para urbanização específica são aqueles realizados com o objetivo de atender a implantação dos programas de interesse so cial, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, com padrões urbanísticos especiais, para atender as classes de população de menor renda;
 - IV Loteamentos destinados à edificação de conjuntos habitacionais de interesse social - são aque les realizados com a interveniência ou não do

Poder Público, em que os valores dos padrões urbanísticos são especialmente estabelecidos na legislação estadual e federal, objetivando a construção de habitações para as classes de menor renda.

- Art. 4º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos, nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim definidas por lei municiapl.
- Art. 5º Não será permitido o parcelamento do solo em:
 - I terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação, antes de tomadas as providências para assegu rar-lhes a proteção e o escoamento das águas;
 - II terrenos com declividade igual ou superior, a
 30% (trinta por cento);
 - III terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
 - IV terrenos aterrados com lixo ou matérias noc \underline{i} vas à saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados;
 - V terrenos onde a poluição impeça condições sani tárias suportáveis, até sua correção;
 - VI áreas de preservação permanente e reserva ecológica, definidas em legislação federal, esta dual ou municipal;
 - VII em terrenos que não tenham acesso direto a via ou logradouros públicos;

- VII em sítios arqueológicos definidos em legi<u>s</u> lação federal, estadual ou municipal.
- Art. 6º Na implantação dos projetos de loteamento será obrigatória a manutenção da vegetação existente a observância à topografia local, não se permitin do movimento de terras, cortes e aterros, que pos sam alterar predatoriamente as formas dos acidentes naturais da região.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

SEÇÃO I

DOS LOTEAMENTOS

- Art. 7º Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos:
 - I As áreas destinadas a uso público, como sistema de circulação, implantação de equipamentos comunitários, bem como os espaços livres, não poderão constituir, em um todo, parcela inferior a 35% da gleba a ser parcelada, observada a seguinte proporção:
 - a) 5% para espaços livres de uso público;
 - b) 5% para equipamentos comunitários.
 - II Os lotes deverão ter área mínima de 300m^2 (trezentos metros quadrados) e frente mínima de 10,00m (dez metros), salvo quando o 10

teamento se destinar à urbanização específica previamente aprovado pelos órgãos públicos competentes, devendo ser estabelecida a área mínima do lote pelo Poder Público Municipal.

- III Os lotes destinados a conjuntos habitacio nais deverão ter área mínima de 180m² (cento e oitenta metros quadrados).
- IV Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reser va de uma faixa "non aedificandi" de 15,00m (quinze metros) de cada lado.
- V Implantação, no mínimo, dos seguintes equip<u>a</u> mentos urbanos:
 - a) obras de escoamento de águas pluviais;
 - b) rede e equipamentos para abastecimento de água potável;
 - c) rede de energia elétrica;
 - d) rede de esgoto sanitário, em todas as vias, com tratamento primário antes da dispos<u>i</u> ção final do efluente devidamente aprovado pelo órgão competente, quando a gleba a ser parcelada não apresentar condições geológ<u>i</u> cas que permita a implantação de fossa sé<u>p</u> tica e sumidouro.
- Art. 8º Quando a solução de drenagem for feita através de galerias será admitida a sua utilização também como rede de esgoto sanitário desde que obedecido o disposto na letra d, do inciso V, do Artigo 7º desta Lei.

- Art. 9º Quando o percentual de área utilizado para o sistema viário for inferior a 25% (vinte e cinco por cento) a diferença deve ser acrescida aos espaços livres de uso público.
- Art. 10 O comprimento das quadras não poderá ser superior a 200.00m (duzentos metros), e a largura máxima admitida será de 100m (cem metros). (Anexo I).
- Art. 11 Quando o terreno apresentar inclinação superior a 15% (quinze por cento) serão admitidas quadras com $t\underline{a}$ manho diferente ao referido no artigo anterior des de que:
 - a) as vias sejam no sentido das curvas de nível;
 - b) sejam projetadas passagens para pedestres com largura mínima de 3.00m (três metros).
- Art. 12 Consideram-se espaços livres de uso público, as praças, jardins, parques e demais áreas verdes.
- Art. 13 Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e correlatos.

SEÇÃO II

DP SISTEMA DE CIRCULAÇÃO DOS LOTEAMENTOS

Art. 14 - As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projeta das, e harmonizar-se com a topografia local.

Parágrafo Único – Só serão permitidas vias locais sem saída, quando providas de praças de retorno na extremidade, que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 14,00m (quatorze metros), de

vendo ser prevista uma passagem para pedestre em sua extremidade. (Anexo I).

- Art. 15 A largura das vias de circulação nos loteamentos deverão atender as seguintes exigências (Anexo I).
 - I Vias principais: largura minima de 15,50m (quin
 ze metros e cinquenta centimetros);
 - II Vias coletoras: largura mínima de 13,00m (treze
 metros);
 - III Vias locais: largura mínima de 10,00m (dez
 metros);
 - IV Vias de pedestres: largura mínima de 3,00m
 (três metros).
- Art. 16 As vias de circulação classificam-se para efeito desta Lei, em função dos seguintes elementos:
 - I Vias principais são vias intraurbanas que conciliam tráfego de passagem com o tráfego local. São vias importantes que possuem ocupa ção lindeira de uso misto. Apresentam pontos de ônibus, circulação de pedestres e cortam ge ralmente centros de concentração de atividades de bairros ou de centros urbanos;
 - II Vias coletoras são vias intraurbanas que realizam o escoamento, coleta e a distribui ção do tráfego de áreas homogêneas - bairros, centros comerciais - e a alimentação das vias principais ou corredores próximos;

- VI Vias de pedestres são aquelas destinadas ao uso exclusivo de pedestres.
- Art. 17 A declividade mínima permitida nas vias de circu lação será de 0,5% (meio por cento) a a máxima será de 7% (sete por cento), exetuando-se nas vias locais 15% (quinze por cento). (Anexo I).
- Art. 18 A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que, pela sua função e ca racterísticas, possa ser considerada de categoria inferior.
- Art. 19 A divisão das vias de circulação em pista de rola mento e passeios ou calçadas deverá obedecer os seguintes critérios: (Anexo I).
 - I A pista de rolamento será composta de faixas de 3,50m (três metros e cinquenta centíme tros);
 - II Os passeios ou calçadas deverão ter declivida de de 3% (três por cento) no sentido trans versal e não poderão ter largura inferior a 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).

- Art. 20 Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinha mentos deverão ser concordados por um arco de circulo de raio mínimo de 3,00m (três metros). (Anexo I), e de 1,50 (um metro e meio), para conjuntos ha bitacionais ou urbanização específica.
- Art. 21 Nas vias de circulação, cujo leito não esteja no mesmo nível de terrenos marginais, será obrigató rio o talude, com sistema de proteção quanto a dre nagem, cuja declividade máxima será de 60% (sessenta por cento) e altura máxima de 6,00m (seis metros). (Anexo I)

Parágrafo Único - O talude deverá ser protegido por cobertura vegetal, podendo ser substituído por estrutura de contenção, às expensas do 10 teador.

Art. 22 - A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação oficial, só poderá ser feita por meio de números ou letras.

SEÇÃO III

DO DESMEMBRAMENTO

Art. 23 - Nos projetos de desmembramento com área igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), de corrente de loteamento, a reserva de áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos urbanos, e comunitários e espaços livres de uso público, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) da gleba.

- Art. 24 Nos projetos de desmembramento decorrentes de lo teamentos, cuja destinação de área pública tenha sido inferior a 35% (trinta e cinco por cento), a reserva de área pública deverá ser complementada, à critério do órgão municipal competente.
- Art. 25 Aplicam-se ao desmembramento a que se refere o Art. 23 desta Lei, disposições urbanísticas exigi das para o loteamento estabelecido nos incisos II, III, IV e V do artigo 7º da presente Lei.

SEÇÃO IV

DO FRACIONAMENTO

- Art. 26 Considera-se fracionamento a subdivisão de gleba ou lote, em lotes destinados à edificação com o aproveitamento do sistema viário existente, sem que se abram novas vias e logradouros públicos, e sem que se prolonguem, modifiquem ou ampliem os já existentes desde que:
 - I A gleba ou lote a ser fracionado quando resultante do loteamento ou sob a forma de desmembramento, na vigencia desta lei, e tenha área inferior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);
 - II A gleba ou lote a ser fracionado, quando não resultante de loteamento ou desmembramento, antes da vigência desta lei e tenha área inferior a $3.000,00\text{m}^2$ (três mil metros quadrados).

Parágrafo Único - aplicam-se aos projetos de fracionamento e remembramento, o disposto no item II, artigo 7° desta lei.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS ESPECIAIS

- Art. 27 Os parcelamentos para fins industriais e outros capazes de poluir as águas e a atmofesra deverão ser previamente examinados pelo órgão estadual com petente.
- Art. 28 Os cursos d'água não poderão ser aterrados, can<u>a</u> lizados ou tubulados sem prévia anuência da Prefe<u>i</u> tura e do órgão estadual competente.
- Art. 29 Quando um projeto de parcelamento envolver sí tios de valor histórico, arquitetônico, arqueoló gico ou que contenha algum aspecto paisagísti co de especial interesse, serão tomadas medi das para sua defesa, podendo a Prefeitura Municipal estabelecer condições específicas para sua preservação.

CAPÍTULO TIT

DOS CONDOMÍNIOS POR UNIDADES AUTÔNOMAS

Art. 30 - A instituição de condomínios por unidades nomas, instituído na forma do Artigo 8º, alíneas a e b da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, será procedida na forma desta Lei e constituí da de condomínios por unidades autônomas constituídos por edificações térreas ou assobradadas, ge minadas ou não, com características de habitação unifamiliar;

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, não será permitido implantação de condomínios por unidades autônomas constituídos por edificações de dois ou mais pavimentos, com características de habitação multifamiliar.

- Art. 31 Aplica-se à instituição de condomínios por unidades autônomas, o disposto no artigo 5º desta Lei.
- Art. 32 Na instituição de condomínios por unidades autô nomas é obrigatória a instalação de redes e equipa mentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica e iluminação das vias condominais, redes de drenagem pluvial, sistema de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários e obras de pavimentação e tratamento das áreas de uso comum.

Parágrafo Único - É da responsabilidade exclusiva do incorporador a execução de todas as obras referidas neste artigo, constantes dos projetos aprova

dos, as quais serão fiscalizadas pelos órgãos $t\acute{e}_{\underline{c}}$ nicos municipais.

- Art. 33 Quando as glebas de terreno, sobre as quais se pretenda a instituição de condomínios por unidades au tônomas, não forem servidas pelas redes públicas de abastecimentos de água potável e de energia elétrica, tais serviços serão implantados e mantidos pelos condôminos, devendo sua implantação ser com provada, previamente, mediante projetos técnicos submetidos à aprovação municipal, ouvidas as empresas concessionárias de serviços públicos.
- Art. 34 As obras relativas às edificações, instalações e coisas comuns deverão ser executadas, simultâneamen te, com as obras de utilização exclusiva de cada unidade autônoma.

Parágrafo Único - A concessão do habite-se, (para prédios que forem edificados no terreno de utilização ex clusiva de cada unidade autônoma), fica condiciona da à completa e efetiva execução das obras relativas às edificações, instalações e coisas comuns, na forma do cronograma aprovado pelos órgãos técnicos municipais.

- Art. 35 Na instituição de condomínios por unidades autôno mas constituídos por edificações térreas ou assobra dadas, com características de habitação unifamiliar, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:
 - I- Testada mínima da gleba de terreno, para logra douro público, de 20,00m (vinte metros);
 - II- Área máxima da gleba de terreno $20.000,00m^2(vin$ te mil metros quadrados);

- III- Área do terreno de cada unidade autônoma, com preendendo a área ocupada pela edificação e a reserva para a utilização exclusiva, igual ou superior a 200,00m² (duzentos metros quadrados), e frente para a via de acesso igual ou superior a 10m (dez metros);
- IV- Áreas livres de uso comum, destinadas a jar dins, acesso a equipamentos para lazer e re creação, ou vinculadas a equipamentos urbanos, em proporção igual ou superior a 35% (trinta e cinco por cento) da área total da gleba do ter reno, mantendo o máximo da vegetação natural;
- V- Acesso de cada unidade autônoma à via pública, adequado ao trânsito de veículos e pedestres, sendo que as passagens comuns destinadas ao trá fego de veículos deverão ter:
 - a) pista de rolamento com 6,00m (seis metros) de largura mínima, pavimentada de acordo com as normas estabelecidas para a pavimentação das vias públicas;
 - b) calçadas com largura mínima de 3,00m (três metros) me didos dos limites dos terrenos de cada unidade autô noma, medidas da borda mais próxima da pista de rolamento;
 - c) declividade igual ou inferior a 15% (quinze por cento) em qualquer trecho.
- VI- Locais de estacionamento na proporção mínima de uma vaga para cada unidade autônoma;
- VII- Taxa de ocupação a 60% (sessenta por cento), pa ra as edificações em cada unidade autônoma, sem prejuízo dos demais índices de controle ur

banísticos, que incidirão sobre o terreno, referidos no inciso III deste Artigo.

- Art. 36 A instituição de condomínios por unidades autôno
 mas, além do disposto no Artigo 35 deverá atender,
 ainda, aos seguintes requisitos:
 - I- Vedação da execução de obras nos locais onde ocorrem elementos naturais significativos, em especial vegetação, a serem preservados, devendo tais locais serem incluídos nas áreas livres de uso comum, destinados a jardins, lazer e recrea ção;
 - II- Garantir acesso público com pistas de rolamen to com largura mínima de 10.00m nos locais de interesse turístico.
- Art. 37 A instituição de condomínios por unidades autônomas, bem como a construção das edificações que lhe correspondam, dependem de prévia aprovação munici pal.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE APROVAÇÃO

SEÇÃO I

DA FIXAÇÃO DAS DIRETRIZES PARA LOTEAMENTO

Art. 38 - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar através de requerimento à Prefeitura Municipal, que defina as diretrizes urbanísticas para a gleba a ser loteada, apresentando, para este fim, os seguintes elementos:

- I- Planta plani-altimétrica do imóvel, na escala l:1000 (um para mil), mais l (uma) cópia helio gráfica, todas assinadas pelo proprietário e por profissional legalmente habilitado no CREA Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e com a respectativa ART Anotação de Responsabilidade Técnica, onde constem as se guintes informações:
 - a) denominação, área e limite da área a ser lotea da;
 - b) localização dos cursos d'água, nascentes e lagoas existentes no imóvel ou próximos a ele;
 - c) indicação de bosques, monumentos naturais e demais acidentes geográficos, além das árvo res de porte existentes no sítio;
 - d) indicação das linhas de transmissão de energia, adutoras, obras, instalações, serviços de utilidade pública existentes no local ou projetadas numa faixa de 30,00m (trinta metros), das divisas da área a ser loteada;
 - e) indicação das ferrovias e rodovias com suas faixas de domínio, existentes numa faixa de 30,00m (trinta metros) das divisas da área a ser loteada;
 - f) indicação dos arruamentos contíguos ou $viz\underline{i}$ zinhos a todo o perímetro da área a ser $lot\underline{e}$ ada;
 - g) indicação do uso predominante a que se destinará o loteamento;
 - h) outras informações que possam interessar a orientação geral do loteamento, quando solici tado pelo órgão competente da Prefeitura Muni cipal.

- II- Planta de situação da gleba, a ser indicada com base na carta do Brasil, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE edição 1978.
- III- Declaração das concessionárias de serviço $p\underline{\acute{u}}$ blico de abastecimento de água e energia el $\underline{\acute{e}}$ trica quanto a viabilidade de atendimento da gleba a ser parcelada;
- IV- A solução que deverá ser adotada para o esgota mento sanitário da gleba a ser parcelada.
- - I- As vias de circulação do sistema viário básico do Município, relacionadas com a área que se preten de parcelar, de modo a permitir a articulação com o sistema proposto.
 - II- Localização das áreas destinadas ao uso público.
 - III- Faixas de terrenos necessárias ao escoamento das águas pluviais.
 - IV- Faixas "non aedificandi" ao longo das águas cor rentes e dormentes e das faixas do domínio pú blico das rodovias, ferrovias, dutos, de no mínimo 15,00m (quinze metros) de cada lado.
 - V- A reserva de faixa "non aedificandi" destinada a equipamentos urbanos, tais como os de abastec<u>i</u> mento de água, energia elétrica, serviços de esgoto, quando for o caso.
 - VI- Outras diretrizes em razão da declividade da área, quando for o caso.

SEÇÃO II

DA APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO

- Art. 40 Observadas as diretrizes municipais quando da elaboração do projeto, o interessado deverá requerer à Prefeitura Municipal a sua aprovação, acompanhado dos seguintes elementos:
 - I- Uma planta original do projeto em papel vegetal, ou uma cópia do original em vegetal copiativo, na escala de l:1000 (um por mil) com curvas de ní vel de metro em metro, e mais l(uma cópia helio gráfica, todas assinadas por profissional devida mente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA-ES, registrada na Prefeitura e pelo proprietário, contendo as seguintes indicações e informações:
 - a) subdivisão das quadras em lotes, com a respe<u>c</u> tiva dimensão e numeração;
 - b) as áreas públicas, com as respectivas dimensões, área e destinação prevista;
 - c) o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
 - d) as dimensões lineares e angulares do projeto com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
 - e) perfis longitudinais e transversais das vias de circulação e praças;
 - f) quadro demonstrativo da área total, das áreas úteis e áreas públicas.
 - II- Projeto de rede de esgotos sanitários, indicando o local de lançamento dos resíduos e tratamento, quando for o caso.

- III Projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água e respectiva rede de distribuição aprovado pelo órgão competente, responsável pelo serviço de distribuição de água, indicando a fonte abstecedora e volume.
- IV Projeto completo da rede de escoamento das águas pluviais, indicando e detalhando o dimensiona mento dos caimentos de coletores, assim como o local de lançamento;
- V Projeto completo da rede de energia elétrica, aprovado pelo órgão competente, obedecendo às suas medidas, padrões e normas;
- VI Projeto de arborização nas vias de comunic \underline{a} ção quando for o caso;
- VII Memorial descritivo e justificativo do proje to, contendo a relação definitiva das quadras, lotes arruamentos e respectivas áreas;
- VIII Cronograma de execução das obras.
- Art. 41 A realização das obras constantes do cronograma a ser aprovado, é obrigatória, sendo da responsabil<u>i</u> dade exclusiva do proprietário a sua execução, que será fiscalizada pelos órgãos técnicos municipais competentes.
- Art. 42 A execução das obras deverá ser objeto de prestação de garantia, por parte do loteador, assegurada em Termo de Compromisso, no valor equivalente ao custo orçado das obras, segundo uma das seguintes modalidades:
 - I Garantia hipotecária.
 - II Caução em dinheiro, em títulos da dívida p $\underline{\acute{u}}$ blica ou fidejussória.

Art. 43 - Na hipótese em que for adotada a modalidade de ga rantia hipotecária, deverá ser destinada, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de área útil do lotea mento para este fim.

Parágrafo Único - Na planta original e na cópia do projeto do loteamento a Prefeitura identificará junto ao carimbo de aprovação as áreas a serem dadas em garantia.

- Art. 44 Do Termo de Compromisso a ser assinado no ato da aprovação constará, obrigatoriamente: (Anexo II)
 - I- Expressa declaração do proprietário, obrigando-se a respeitar o projeto aprovado e o cronograma de obras.
 - II- Indicação e comprovante da modalidade de presta ção de garantia; na hipótese da garantia hipotecária indicar as quadras e os lotes gravados.
 - III- Indicação das áreas públicas.
 - IV- Indicação das obras a serem executadas pelo proprietário e dos prazos em que se obriga e fetuá-las não podendo exceder a 2(dois) anos.
- Art. 45 Cumpridas as exigências legais, o órgão municipal competente encaminhará o processo ao Prefeito Muni cipal que baixará o respectivo Decreto de aprovação do loteamento. (Anexo III)

Parágrafo Único - O Decreto de aprovação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- Dados que caracterizem e identifiquem o imóvel.

II- Indicação das áreas destinadas ao uso público;

- III- Indicação das áreas a serem dadas em garantia para a execução das obras, na hipótese da $g\underline{a}$ rantia hipotecária.
- Art. 46 O órgão municipal competente terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada do processo na Prefeitura, para sua aprovação.
- Art. 47 O Alvará de Licença para início de obras deverá ser requerido à Prefeitura, pelo interessado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do Decreto de aprovação, caracterizando-se o início da obra pela abertura e nivelamento das vias de circulação.
 - § 1^{Ω} O prazo máximo para o término das obras é de 2 (dois) anos, a contar da data de expedição do Alvará de Licença.
 - § 2° O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, por período nunca superior à metade do prazo concedido anteriormente, à critério dos órgãos técnicos mun<u>i</u> cipais.
- Art. 48 O projeto de loteamento aprovado poderá ser modificado mediante solicitação do interessado, dentro do prazo referido no Art. 46, desta Lei, antes de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - A modificação do projeto somente poderá ser requerida, uma vez, quando será expedido novo Alvará de Licença.

- Art. 49 Aprovado o projeto de loteamento, o interessado de verá submetê-lo ao registro imobiliário, dentro de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do Decreto de aprovação, sob pena de caducidade da aprovação, de acordo com a Lei Federal nº 6.766/79.
- Art. 50 Uma vez realizadas as obras constantes dos projetos aprovados, a Prefeitura, a requerimento do interes sado, e após a competente vistoria, liberará a garantia prestada através de um Termo de verificação de obras.

Parágrafo Único - A garantia prestada poderá ser liberada em etapas, através de uma declaração assina da pelo Prefeito Municipal à medida que forem executadas as obras, na seguinte proporção:

- I- 30% (trinta por cento) quando concluída a abertura das vias, assentamento de meio-fios e de rede de águas pluviais.
- II- 70% (setenta por cento) quando concluída a ins talação das redes de abastecimento de água, energia elétrica e rede de esgoto sanitário, quando for o caso.

SEÇÃO III

DA FIXAÇÃO DE DIRETRIZES URBANÍSTICAS PARA DESMEMBRAMENTO, FRACIONAMENTO OU REMEMBRAMENTO

Art. 51 - Antes da elaboração dos projetos de desmembramento, fracionamento ou remembramento o interessado median te requerimento deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes urbanísticas juntan

do os seguintes documentos:

- § 1º Planta plani-altimétrica do imóvel objeto do pedido, na escala 1:1000 (um por mil), com curvas de nível de metro em metro, mais 1 (uma) cópia heliográfica, todas assinadas pelo proprietário ou seu representante legal, e por profissional legal mente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, e com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, onde constem as seguintes informações:
- I- denominação, situação, limites e divisas perfeitamente definidas, e com a indicação dos proprietários vizinhos, áreas e demais elementos de descrição e caracterização do imóvel;
- II- a indicação do tipo de uso predominante no local;
- III- indicação, com a exata localização, até a
 distância de 200,00m (duzentos metros) das
 divisas da gleba objeto do pedido:
 - a) de nascentes, cursos d'água, lagos, reserva tórios d'água naturais e artificiais;
 - b) dos arruamentos contíguos ou vizinhos a todo o perímetro da gleba de terreno, das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existen tes, com as respectivas distâncias da área a ser desmembrada;
 - c) das ferrovias, rodovias, dutos e de suas faixas de domínio;
 - d) dos serviços públicos existentes, com a res pectiva distância das divisas da gleba de terreno a ser parcelada;

- e) de florestas, bosques, e demais formas de vegetação natural, bem como a ocorrência de elementos naturais, tais como, pedras, vegetação de porte e monumentos naturais;
- f) de construções existentes, em especial de bens e manifestações de valor histórico e cultural.
- § 2º Planta de situação da gleba a ser desmembrada, fracionada, ou remembrada na escala de 1:10000 (um para dez mil).
- Art. 52 O órgão municipal competente indicará, num prazo
 máximo de 30 (trinta) dias, as seguintes diretrizes:
 - I- Localização das áreas destinadas ao uso público, quando for o caso;
 - II- Faixas "non aedificandi", ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, de no mínimo 15,00m (quinze metros) de cada lado;
 - III- Faixas de terrenos necessários ao escoamento
 das áquas pluviais;
 - IV- Outras diretrizes em razão da declividade da área.

SEÇÃO IV

DA APROVAÇÃO DO DESMEMBRAMENTO, FRACIONAMENTO OU REMEMBRAMENTO

Art. 53 - O projeto de desmembramento, fracionamento ou reme<u>m</u> bramento deverá ser elaborado observadas as dir<u>e</u> trizes municipais, e o interessado mediante reque

rimento deverá solicitar à Prefeitura Municipal, a sua aprovação, acompanhado dos seguintes elementos:

- I- Planta do Projeto em l (uma) cópia, na escala l:1000 (um para mil), com curvas de nível, de me tro em metro, com subdivisão de área em lotes,com a respectiva numeração, dimensões e áreas;
- II- Memorial descritivo do projeto, contendo a relação definitiva dos lotes e respectivas áreas.
- Art. 54 Cumpridas as exigências legais se os projetos de desmembramento, fracionamento ou remembramento, esti verem em condições de serem aprovados, o Prefeito Municipal baixará o respectivo Decreto de Aprovação.
- Art. 55 No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de aprovação do projeto, o proprietário deverá proceder a inscrição do desmembramento, fracionamen to ou remembramento, no Registro de Imóveis, sob pena de caducar a aprovação.

SEÇÃO V

DOS CONDOMÍNIOS POR UNIDADES AUTÔNOMAS

- Art. 56 O processo de aprovação do projeto de condomínio por unidades autônomas será feito mediante requerimento do proprietário, acompanhado dos seguintes documentos:
 - I- Planta plani-altimétrica do imóvel ou gleba de terreno, na escala de 1:1000 (um para mil) com curvas de nível de metro em metro, l (uma) cópia heliográfica assinada por profissional devidamen

te habilitado pelo Conselho Regional de Engenha ria, Arquitetura e Agronomia - CREA e com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e pelo proprietário devendo, conter as seguintes in dicações e estabelecimentos:

- a) área e testada do imóvel ou gleba de terreno;
- b) localização e a área do terreno de cada unidade autônoma, compreendendo a área ocupada pela edi ficação e a reserva para utilização exclusiva;
- c) as áreas livres de uso comum;
- d) as vias de acesso de cada unidade autônoma à via pública, com respectivas dimensões, características geométricas e tipo de pavimentação;
- e) os recursos exigidos para as edificações dev \underline{i} damente cotados.
- II- Seções transversais e longitudinais, na mesma es cala da planta geral, em número suficientemente para a perfeita compreensão do projeto;
- III- Elevações do conjunto na mesma escala da planta geral, tomadas das vias públicas e das divisas que limitam o condomínio;
- IV- Os projetos completos das redes e equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elé trica e iluminação das vias condominiais, redes de drenagem pluvial, sistema de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários e obras de pavimentação e tratamento das áreas de uso comum, apresentadas no original em papel vegetal, mais l (uma) cópia heliográfica para cada projeto, diretamente aprovado pelos órgãos competentes;
- V- O projeto arquitetônico relativo às edificações;

- VI- Título de propriedade ou domínio útil da gleba de terreno;
- VII- Certidão negativa dos tributos municipais;
- VIII- Memorial descritivo e justificativo do projeto, contendo obrigatóriamente, pelo menos:
 - a) a descrição sucinta do condomínio por uni dades autônomas, com as suas caracterís ticas gerais;
 - b) as condições urbanísticas do condomínio por unidades autônomas e as limitações que in cidem sobre as áreas reservadas para utili zação exclusiva e suas construções;
 - c) o partido arquitetônico adotado;
 - d) o nome e a situação do loteamento a que a (s) gleba (s) pertença (m) e a localiza ção da (s) gleba (s) no loteamento com respectiva dimensão e área;
 - e) a indicação da fração ideal do terreno e coisas comuns correspondentes a cada un<u>i</u> dade autônoma.
- IX- Cronograma das obras a serem realizadas.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E VISTORIA

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 57 - A fiscalização da execução dos projetos do parcel<u>a</u> mento do solo será exercida pelo órgão municipal

competente através de seus agentes fiscalizadores.

- - I- Verificar a obediência dos "grades", largura das vias e passeios, tipo de pavimentação das vias, instalação da rede de águas pluviais, demarcação dos lotes, quadras, logradouros públicos e outros equipamentos de acordo com os projetos aprovados.
 - II- Efetuar sempre que lhe aprouver as vistorias necessárias para aferir o cumprimento do $proonup{0}{0}$ jeto aprovado.
 - III- Comunicar aos órgãos competentes para as prov \underline{i} dências cabíveis, as irregularidades observ \underline{a} das na execução do projeto aprovado.
 - IV- Realizar vistorias requeridas pelo interessado quando da conclusão de obras para a concessão do "habite-se".
 - V- Adotar providências punitivas sobre projetos de parcelamento do solo não aprovados.
 - VI- Autuar as infrações verificadas e aplicar as penalidades correspondentes.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO E VISTORIA

Art. 59 - Sempre que se verificar infração aos dispositivos desta Lei, o proprietário será notificado para corrigí-la. Art. 60 - As notificações expedidas pelo órgão fiscalizador, mencionará o tipo de infração cometida, determinan do o prazo para correção.

Parágrafo Único - O não atendimento à notificação determinará aplicação de auto de infração, com embargo das obras por ventura em execução e multas aplicáveis de acordo com o Código de Obras Municipal, além de outras penalidades cabíveis de acordo com a legislação estadual e federal.

- Art. 61 Os recursos de auto de infração serão interpostos no prazo de 48 horas, de sua ciência, dirigidos ao órgão municipal competente.
- Art. 62 A Prefeitura determinará "ex-ofício" ou a requerimento, vistorias administrativas sempre que for denunciada ameaçada ou consumação de desabamentos de terras ou rochas, obstrução ou desvio de cursos e canalização em geral, desmatamento de áreas protegidas por legislação específica.
 - § 1º As vistorias serão feitas por comissão de signada pelo Prefeito Municipal.
 - § 2º O Prefeito Municipal formulará os quesitos que atender à comissão, que procederá as diligên cias julgadas necessárias, comunicando as conclusões apuradas em laudo tecnicamente fundamentado.
 - § 3º A comunicação das conclusões apuradas será encaminhada ao Prefeito Municipal, no prazo por este estipulado, que adotará as providências cabíbeis.

Art. 63 - Das conclusões e da determinação do Prefeito Municipal, o proprietário será notificado para sanar as irregularidades mencionadas na notificação, no prazo estabelecido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 64 Examinar-se-á de acordo com o regime urbanístico vigente à época do seu requerimento, os processos administrativos protocolizados, antes da vigência desta Lei, e em tramitação nos órgãos ténicos municipais.
- Art. 65 Os processos administrativos de modificação de projetos serão examinados de acordo com o regime urbanísticos vigente á época em que houver sido protocolizado na Prefeitura Municipal o requerimento de modificação.
- Art. 66 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica ção revogadas as disposições em contrário.

PREFEITO MUNICIPAL

irregularidades mencionadas na notificação, no pr $\underline{\underline{a}}$ zo estabelecido.

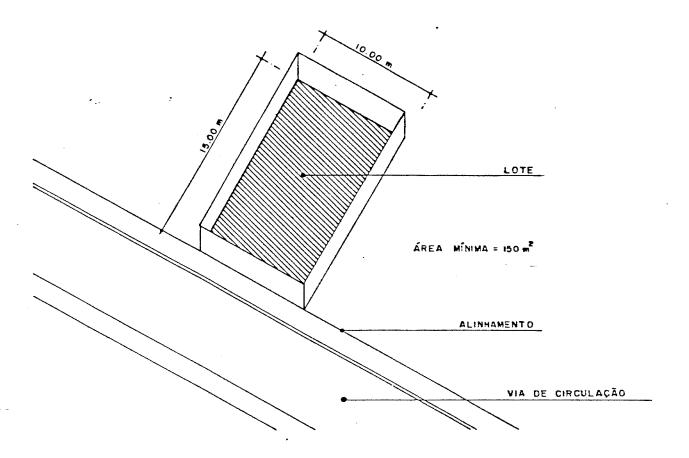
CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

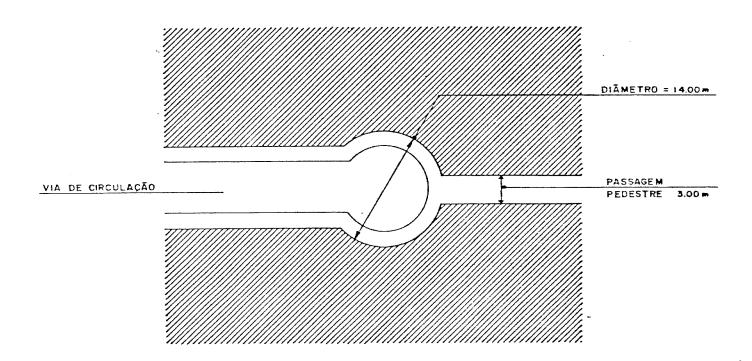
- Art. 64 Examinar-se-á de acordo com o regime urbanísticos vigente à época do seu requerimento, os processos administrativos protocolizados, antes da vigência desta Lei, e em tramitação nos órgãos técnicos municipais.
- Art. 65 Os processos administrativos de modificação de projetos serão examinados de acordo com o regime urbanísticos vigente à época em que houver sido protocolizado na Prefeitura Municipal o requerimento de modificação.
- Art. 66 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

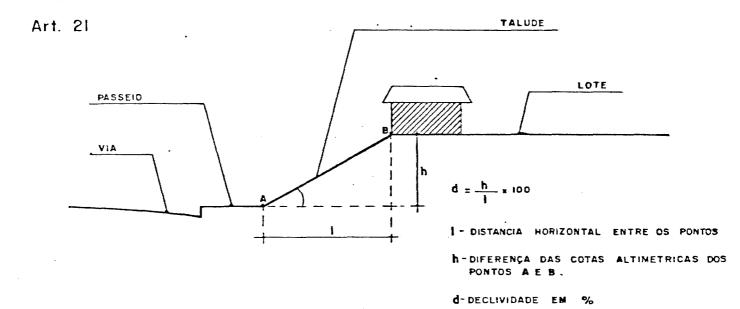
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I Inciso II, do Art. 7º - Dimensões mínimas para o lote Urbano.

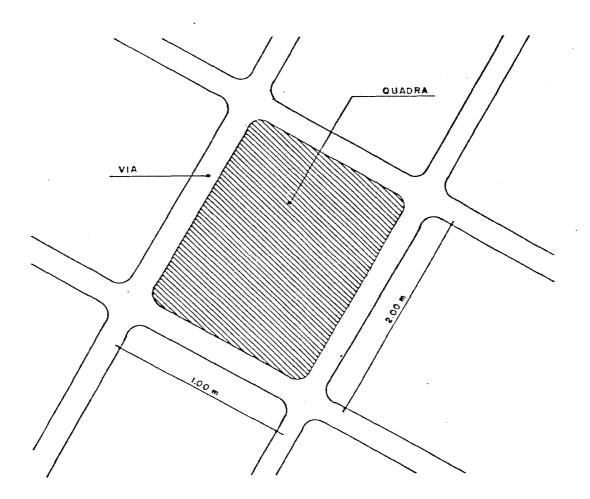


Parágrafo Único do Art. 14 - Vias sem saída, com praça de retorno.



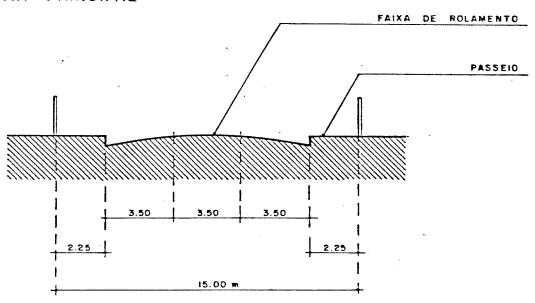


Art. 10

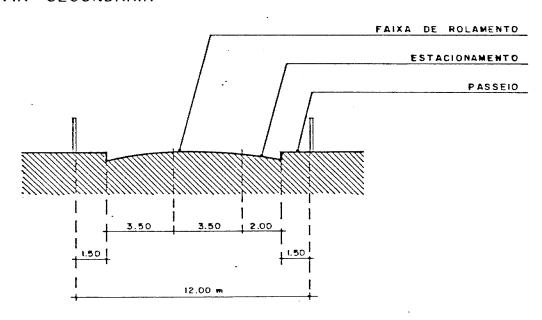


Art. 15 - Largura das vias de circulação...

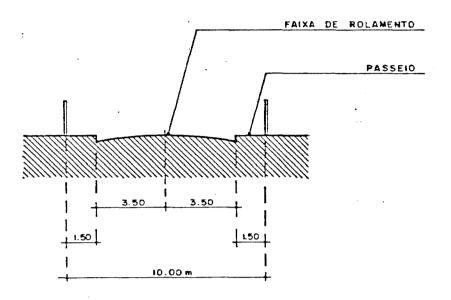
VIA PRINCIPAL



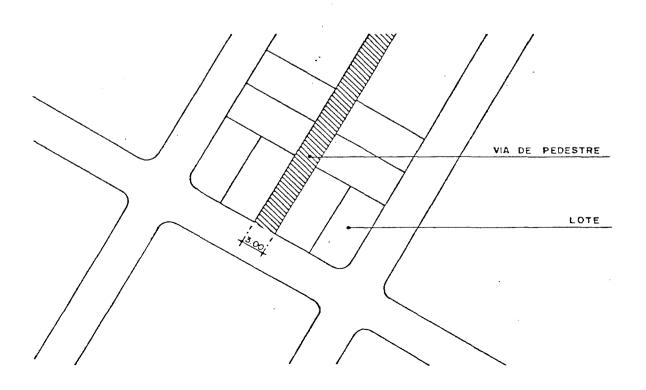
VIA SECUNDÁRIA



VIA LOCAL

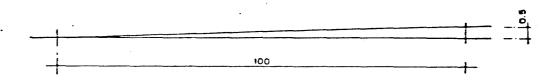


VIA DE PEDESTRE

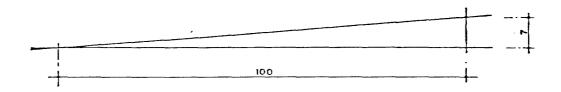


Art.17 DECLIVIDADE DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

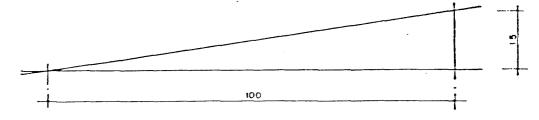
DECLIVIDADE MÍNIMA = 0.5 %



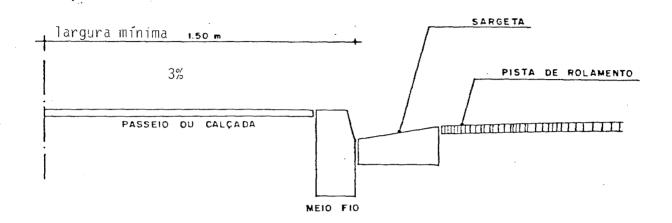
DECLIVIDADE MÁXIMA = 7%



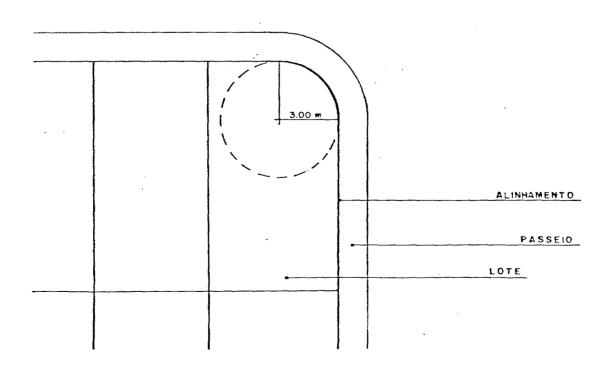
DECLIVIDADE MÁXIMA NAS VIAS LOCAIS = 15%



Art. 19



Art. 20



ANEXO II
TERMO DE COMPROMISSO DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA EM LOTEAMENTO QUE PERANTE A PREFEITURA MUNICIPAL SE OBRIGA
······································
I - PARTES, FUNDAMENTO LEGAL, LOCAL E DATA
1. PARTES
De um lado, a Prefeitura Municipal de, neste Termo simplesmente nomeada Prefeitura, representada por seu Prefeito Municipal
2. FUNDAMENTO LEGAL
Este Termo de compromisso tem seu fundamento legal, na lei nº de que aprovou as normas para o parcelamento do solo no Município.
3. LOCAL E DATA
Lavrado e assinado aos dias do mês de do ano de, na Prefeitura Municipal à rua

II - FINALIDADE E OBJETO

1. FINALIDADE

O presente Termo de Compromisso tem como finalidade formalizar as exigências legais e respeito da responsabilidade que tem o loteador de executar, sem quaisquer onus para a Prefeitura, as obras de infra-estrutura em loteamento por ela aprovada; bem como da prestação de garantia para a execução das referidas obras.

2. OBJETO

É objeto deste Termo de Compromisso a execução das obras	de
infra-estrutura do loteamento	
referido pelo processo nº/ e, respectivo	pr <u>o</u>
jeto nº/, aprovado pelo Decreto nº	
de	

III - OBRIGAÇÕES E PRAZOS

1. OBRIGAÇÕES E PRAZOS

Pelo presente Termo de Compromisso obriga-se o loteador, concomitantemente ao cumprimento de todas as disposições le gais pertinentes, a:

1.1. Executar no prazo de 2 (dois) anos e consoante cronograma aprovado, os seguintes serviços:

-

-

_

-

_

- 1.2. Facilitar a fiscalização permanente, por parte da Prefeitura Municipal, da execução das obras e serviços.
- - a) Caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejusória, no valor deUPCs, número equi valente ao custo orçado das obras.
 - b) Garantia hipotecária das quadras números perfazendo um total de lotes, equivalentes ao custo orçado das obras.
- 1.4. Requerer, tão logo concluída a execução dos serviços, a entrega total e parcial, e sem quaisquer ônus para a Prefeitura, das vias, logradouros e áreas reservadas ao uso público, após vistoria que os declare de acordo.

- A garantia prestada será liberada à medida em que forem executadas as obras, na seguinte proporção:
 - a) 30% (trinta por cento) quando concluída a abertura das vias, assentamentos de meio-fios, e de rede de águas pluviais.
 - b) 70% (setenta por cento) quando concluída a instalação das redes de abastecimento de água, energia elétrica e rede de esgoto sanitário, quando for o caso.

IV - EFICÁCIA, VALIDADE E REVOGAÇÃO

1. EFICÁCIA E VALIDADE

O presente Termo de Compromisso entra em vigor na data da sua assinatura, adquirindo eficácia e validade na data do decreto de expedição do Alvará de Licença e terá seu encer ramento, após verificado o cumprimento de todas as obrigações dele decorrentes.

2. RESCISÃO

São causas de revogação deste Termo de Compromisso, a não obe diência a qualquer de suas cláusulas.

V - FORO E ENCERRAMENTO

1. FORO

Para as questões decorrentes deste termo é competente o foro legal dos feitos da Fazenda Pública Municipal.

2. ENCERRAMENTO .
E, por estarem acordes, assinam este Termo de Compromisso, os
representantes das partes e das duas testemunhas abaixo no
meádas.
de de 19
, de de 19
PREFEITO MUNICIPAL
O LOTEADOR
TESTEMUNHA:
1

ANEXO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº

Aprova o situado no lugar denominado

no Distrito neste Município, a requerimen to de

O Prefeito Municipal de , Estado do Espírito Santo, usando de atribuição legal e tendo em vista o consta do processo protocolado sob nº

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o

, no lugar denominado

, no Distrito

neste município, de propriedade de

, com área de

m² sendo destinado a área de

equivalente a % da gleba para o sistema

de circulação; . m2 equivalente a % gleba para áreas livres de uso público e a área de m^2 (equivalente a % da gleba para equipamentos comunitários, tudo em conformidade com a planta provada pelo Departamento de da Prefeitura, anexada ao supramencionado pro cesso. Art. 29 - 0 compreende: m^2 (a) Areas dos lotes b) Áreas de vias m^2 m^2 c) Áreas de praça d) Áreas para escola m² e) Outras áreas, como: área dada em garantia for o caso) m^2

Art. 3º - Este documento entrará em vigor a partir da data

 m^2

f) Número de lotes

g) Número de quadras

h) Area total loteada

de publicação, juntamente com o Termo de Compromisso, revogadas as disposições em contrário.

dе

de 199

PREFEITO MUNICIPAL DE

GLOSSÁRIO

- ALINHAMENTO

Linha legal que serve de limite entre o lote e o $logrado\underline{u}$ ro público para o qual faz frente.

- CASAS GEMINADAS

Edificações que tendo uma ou mais paredes comuns, const<u>i</u> tuam numa unidade arquitetônica, entre si justapostas hor<u>i</u> zontalmente.

- FAIXA "NON AEDIFICANDI"

Faixa de terra, não edificável, situada às margens de rios, lagoas, ou ao longo das vias ferrovias ou duto, cuja largura é determinada por lei.

- FRENTE OU TESTADA DE LOTE

Divisa do lote que coincide com alinhamento do logradouro público.

- GLEBA

Área do terreno ainda não loteada.

- HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR

O conjunto de duas ou mais unidades residenciais em uma só edificação, destinado ao uso residencial multifamiliar.

- HABITAÇÃO UNIFAMILIAR

Aquela que abriga apenas uma unidade residencial.

- LOGRADOURO PÚBLICO

Toda superfície destinada ao uso público, para pedestres ou veículos, e oficialmente reconhecidas.

- PLANTA DE SITUAÇÃO

Planta que localiza a gleba a ser parcelada em relação ao Município.

QUADRA

É a área do terreno delimitada por vias de circulação, sub dividida ou não em lotes.

- TALUDE

Superfície inclinada de um terreno, de uma escavação ou de um aterro.

- TAXA DE OCUPAÇÃO

Relação entre a projeção horizontal da área edificada e a área do lote.

- VIAS CONDOMINAIS

São as vias particulares de circulação de veículos, internas aos condomínios e conjuntos.